

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO SESC/DR/AP Nº 23/0013-PG

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC-AP

OBJETO: O objeto deste Pregão é selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesc/DR/AP, segundo os critérios estabelecidos neste instrumento convocatório e seus anexos, para o **REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESINFECÇÃO**, pelo período de 12 (doze) meses.

VULPIX ESPAÇO SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.774.797/0001-66, com sede na Av. Doutor Diógenes Silva nº450, Trem, CEP 68901-090, Macapá-AP, doravante denominada simplesmente Impugnante, vem respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar IMPUGNAÇÃO ao EDITAL pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

De início, cumpre esclarecer que a impugnante VULPIX ESPAÇO SAÚDE LTDA é empresa idônea e consolidada no mercado de produtos LIMPEZA, HIGIENE há Bastante Tempo, fornecendo com a máxima eficiência para várias Administrações do País. Dada a expertise que a VULPIX ESPAÇO SAÚDE LTDA detém no espectro de contratação com a Administração Pública Direta e Indireta, já tendo participado de inúmeros processos licitatórios, em todos os Estados do Brasil, é que se propõe a justificar a necessidade de ajuste de alguns pontos do presente edital do PREGÃO SESC/DR/AP Nº 23/0013-PG, a fim de melhor adequá-lo às exigências da lei e à jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios.

Considerando que o presente instrumento convocatório vincula e tem força de lei entre as licitantes e à Administração Pública, é imprescindível que o edital seja o mais claro e objetivo em suas disposições, a fim de permitir que as licitantes tenham conhecimento amplo das exigências necessárias à participação e eventual e futura contratação com órgão público. Nesse sentido é que desde já se pugna pelo recebimento e integral acolhimento da presente impugnação, na medida em que apenas reforça os princípios diretores da atividade administrativa constantes da Constituição Federal e das demais leis aplicáveis ao certame.

1. Da tempestividade De acordo com o item 13.1 do edital, a abertura da sessão pública ocorrerá no dia 16/08/2023, de modo que atentando-se para a determinação de que a impugnação seja apresentada em até mínimo 02 (DOIS) dias úteis anteriores à sessão, resta demonstrada a tempestividade desta impugnação.

2. Das razões de impugnação O art. 3º, I, da Lei nº. 10.520/2002 e o art. 24, IV, do Decreto nº. 10.024/2019 dispõem que a autoridade administrativa responsável pelo pregão deverá definir os critérios e exigências de habilitação das licitantes. Para tanto, deve-se atentar para a aplicação subsidiária da lei geral de licitações, Lei nº. 8.666/93, especificamente para as exigências dos artigos 27 a 31, específicos quanto à documentação necessária para inequívoca demonstração da adequação e capacidade da licitante para a contratação com

a Administração Pública. É que orientada pelo princípio da supremacia do interesse público, a instituição pública contratante, ao realizar uma licitação, deve buscar entre as licitantes aquela que reúne as melhores condições de realizar o objeto do contrato e que é capaz de ofertar a proposta mais vantajosa quanto ao preço a ser pago. Para vencer uma licitação não basta que a licitante ofereça a proposta mais vantajosa em termos econômicos, deve, acima de tudo, respeitar os critérios legais de habilitação, apresentando toda a documentação prevista na lei e necessária para a tomada de decisão do agente público. Isto porque a eficiência da Administração Pública vincula-se ao atendimento às diretrizes da lei.

Desse modo, está primeiramente vinculada à legalidade (art. 37, caput da CR/88) e dela não pode se desviar sob pena de praticar ato inválido, anulável e sujeito às sanções legalmente previstas. Portanto, a fim de que adequar o edital PREGÃO SESC/DR/AP Nº 23/0013-PG às diretrizes legais, assegurando o resultado positivo da presente licitação e o bom uso dos recursos públicos nela empregados é que desde já se impugna o instrumento convocatório para fazer constar entre as exigências documentais os seguintes itens:

2.1. Atestado de capacidade com critérios objetivos de análise quantitativa e qualitativa;

2.2. PRAZO DE ENTREGA PARA 30 DIAS CORRIDOS,

2.3. DA AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA E SUA INCLUSÃO INTEGRAL;

2.4. Ao Invés de SOLICITAR AMOSTRA, deveria se ater à análise dos Catálogos Técnicos, FOLDER, FICHAS TÉCNICAS, SITES DOS FORNECEDORES a serem apresentados pelos licitantes.

2.1) Atestado de capacidade com critérios objetivos de análise quantitativa e qualitativa; A fim de satisfazer as exigências para a habilitação no quesito qualificação técnica, art. 40, II, da Lei nº. 10.024/2019, é necessário que o edital inclua cláusula sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica com parâmetros objetivos para análise quantitativa e qualitativa, dizendo sobre o volume de fornecimento anterior que precisa ser comprovado, assim como as características do produto fornecido. A exigência se justifica porque a qualificação técnica tem a finalidade de garantir à Administração Pública que o licitante possui o conhecimento técnico e o aparato operacional necessário para a execução do contrato, de modo que os atestados de capacidade técnica comprovem que em situações contratuais anteriores o licitante teve êxito no efetivo fornecimento do produto objeto da contratação, indicando à futura contratante que possui a experiência e a estrutura necessária para fazê-lo novamente. O Tribunal de Contas da União considera a exigência inafastável, suscetível à anulação do procedimento licitatório nos casos em que não for observada. A questão foi, inclusive, objeto da súmula nº. 263, do TCU: “ Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” No entanto, uma questão permanece: qual é o quantitativo mínimo exigível para fins de comprovação

por atestados de fornecimento? No quesito quantitativo, considerando-se a natureza sensível do objeto da contratação, qual seja, produtos DE LIMPEZA, HIGIENE E DESINFECÇÃO, eventual desabastecimento causado pela incapacidade operacional da licitante vencedora do certame poderá colocar em risco a eficiência do sistema DE LIMPEZA, HIGIENE E DESINFECÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, risco que uma gestão administrativa eficiente tratará de afastar e/ou mitigar. Nesse sentido, considera-se válido que se exija atestados técnicos de fornecimento no quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do volume licitado, afastando dúvidas acerca da real possibilidade de execução contratual pela licitante. É o que preconiza o Tribunal de Contas da União: O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as exigências de capacidade técnico-operacional devem ser limitadas aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do contrato, devendo a Administração abster-se de estabelecer exigências excessivas que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, como a comprovação de experiência em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar (Acórdãos ns. 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 608/2008, todos do Plenário). (TCU, Acórdão 1202/2010, Plenário, rel. MARCIO BEMQUERER, j. 26.05.2010). “ 5. Em primeiro lugar, o requisito de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, que admite exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. 6. Ademais, no caso concreto, os valores fixados são inferiores a 50% dos quantitativos a serem executados, percentual máximo que a jurisprudência desta Corte tem considerado razoável e admitido (acórdãos 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário).” (TCU, Acórdão 2939/2010, Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, j. 03.11.2010) Em todos os casos, tanto no aspecto quantitativo como qualitativo, é imprescindível que o edital especifique os parâmetros de análise dos atestados técnicos apresentados em fase de habilitação, pois que o edital, como lei do certame, deve afastar as subjetividades e completar, em especificidade, as indeterminações constantes nas leis gerais. Assim, o edital deve atender aos princípios como da objetividade e clareza com que devem ser orientados os processos administrativos, assim como respeitar e aplicar a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União. “ Ainda que a Lei não tenha determinado expressamente previsão numérica dos quantitativos de execuções anteriores compatíveis com o objeto licitado, cabe ao órgão licitante definir, em termos objetivos, como irá aferir a capacidade técnica da proponente e a comprovação de experiência anterior na execução de objeto assemelhado.” (TCU, Acórdão 361/2017, Plenário, rel. VITAL DO RÊGO, j. 08.03.2017) Dessa feita, desde já se requer que o edital inclua entre as exigências de qualificação técnica a apresentação de atestados de capacidade técnica na proporção mínima de 50% do objeto do contrato, constando ainda os dados completos da empresa fornecedora, a especificação do produto fornecido, assim como o período no qual o fornecimento foi realizado.

2.2. PRAZO DE ENTREGA PARA 30 DIAS;

PRAZO DE ENTREGA INEXEQUÍVEL Sr. Pregoeiro, o prazo de entrega disponível em edital é insuficiente para execução do objeto licitado, o prazo para produção é de 15 dias, e entrega, logística 15 dias, total de 30 dias corridos. Solicitamos a Vossa Senhoria e a Diretoria do SESC AP, que seja alterado o prazo de entrega para 30 dias corridos, caso o prazo de entrega permaneça o mesmo, não teremos como ofertar proposta para este processo licitatório, lembrando que esse prazo é padrão no mercado e está disponível em várias atas e licitações públicas. Alterar o prazo de entrega não prejudicará o setor requisitante, já que geralmente os pedidos para este tipo de material são pré-programados e só teriam que ser solicitados com alguns dias de antecedência. Observamos que em contratos anteriores de fornecimento para esta instituição foi de 30 dias. É importante ressaltar que os 30 dias solicitados são corridos e não dias úteis. Diante das alegações apresentadas, respeitosamente solicitamos a esta idônea entidade, alteração nos itens supracitados.

Solicitamos a alteração deste item de:

20. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO

20.1. O fornecimento do objeto desta licitação será realizado de forma parcelada, de acordo com as necessidades do Sesc/DR/AP, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da data de recebimento da Ordem de Compra - OC, expedida pela Coordenadoria de Materiais e Patrimônio CMPT do Sesc/DR/AP.

Nova nomenclatura do item solicitada:

20. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO

20.1. O fornecimento do objeto desta licitação será realizado de forma parcelada, de acordo com as necessidades do Sesc/DR/AP, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos**, a contar da data de recebimento da Ordem de Compra - OC, expedida pela Coordenadoria de Materiais e Patrimônio CMPT do Sesc/DR/AP.

2.3. DA AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA integral E SUA INCLUSÃO TOTAL.

DA AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA. Antes de qualquer outra argumentação, impende já registrar que o art.32, da Lei no 8.666/93 determinou que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 28 a 31 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso da presente licitação. De acordo com os termos do edital, a exigência de habilitação, quanto à **qualificação econômico-financeira** se refere tão somente à apresentação da certidão negativa de falência. A lei de licitação não delimitou quais tipos de empresas ou grupos/consórcio devem apresentar os documentos elencados nos arts. 28 a 31. De acordo com o princípio da isonomia, a exigência de um documento deve-se estender a todas as licitantes, exceto aqueles que a LEI assim exija. Ocorre que, este não é o caso dos presentes autos. Conforme se constata, não está sendo exigida

a **qualificação econômico-financeira** completa, como determina a legislação e jurisprudência do TCU. Em que pese a Constituição Federal determinar a **inclusão** de exigência de **qualificação** econômica, não se vislumbra qualquer cláusula efetiva neste sentido. Para dar azo a obrigatoriedade de se incluir nos editais de licitação exigência de **qualificação econômico-financeira**, é necessário indicar os comandos legais aplicáveis: [...] Portanto, a legislação prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação **financeira** da empresa (**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**), deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, os índices **econômicos** e a certidão negativa de falência, pois, são documentos idôneos para demonstrar, de fato, a saúde **financeira** de qualquer sociedade empresária. Desta forma, os Legisladores determinaram que a Administração Pública, na fase de habilitação, deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação da **qualificação econômico-financeira** (inciso II do art. 40), que foi omitida pelo presente edital. A Administração Pública que não exige todas as comprovações de habilitação (jurídica, técnica, **econômico-financeira**, regularidade fiscal e trabalhista) deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no caput do artigo 37, da Carta Magna, ora transcrito: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Da soma dos artigos da Lei de Licitações, do Decreto Federal e da Constituição Federal, conclui-se que a Administração tem o dever e não a faculdade de exigir das licitantes a comprovação da **qualificação econômico-financeira** através de: [...] III- DOS PEDIDOS a) Adequar as exigências de Habilitação – **Qualificação econômico-financeira**, incluindo todos os documentos obrigatórios do art. 31 da Lei nº 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal nº 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei nº 8.666/93; b) Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais para que seja feita a devida retificação do edital após sanados os vícios apontados, § 3º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

2.4. Ao Invés de SOLICITAR AMOSTRA, deveria se ater à análise dos Catálogos Técnicos, FOLDER, FICHAS TÉCNICAS, SITES DOS FORNECEDORES a serem apresentados pelos licitantes.

Ilustríssima COMISSÃO DE TRABALHO deste Pregão Seria mais prudente e vantajoso para o Sesc-AP, que ao invés de solicitar amostra, deveria se ater à análise dos catálogos técnicos FOLDER, FICHAS TÉCNICAS, SITES DOS FORNECEDORES a serem apresentados pelos licitantes classificados em primeiro lugar, pois atualmente os fabricantes investem bastante na elaboração de seus catálogos e folders com fotos de excelente resolução e informações adicionais que permitem ao técnico que analisaria a amostra, visualizar o atendimento às especificações. NO PERÍODO DA PANDEMIA E SEGUINDO NO PÓS PANDEMIA AS EMPRESAS INVESTIRAM MUITO NESSE MARKETING DIGITAL PARA VENDA DE QUALQUER PRODUTO SEM A NECESSIDADE DE VÊ-LO FISICAMENTE.

ADEMAIS, O SESC-AP deve se cercar das cautelas necessárias para garantir a eficiência administrativa na contratação e na execução do contrato, cercando-se das cautelas necessárias para a contratação da licitante idônea e hábil a executar o contrato em respeito à lei, especialmente QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. Assim, desde já se requer o acolhimento desta peça impugnatória para que faça constar do edital convocatório a exigência de apresentação DOS ATESTADOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS entre os requisitos habilitatórios, na forma da lei. 3. Considerações finais: No caso em exame, em se tratando de produtos químicos destinados ao tratamento de água, serviço público essencial, componente do que se considera o mínimo existencial, isto é, prestações que devem ser asseguradas pela Administração Pública com vistas a garantir a dignidade dos cidadãos, maior ainda deve ser a preocupação com a real capacidade de fornecimento, às próprias expensas, dos futuros licitantes. O acolhimento da presente impugnação é essencial para se garantir aos licitantes o conhecimento dos parâmetros objetivos para sua habilitação e comprovação das aptidões necessárias à execução do futuro contrato administrativo, assegurando ao SESC- AP, a possibilidade real de selecionar a proposta de contratação mais vantajosa economicamente, dentre as diversas empresas com efetiva capacidade de fornecimento.

4. Dos pedidos: Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, pede-se que seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, para retificação do edital convocatório para sejam incluídas no edital PREGÃO SESC/DR/AP Nº 23/0013-PG as exigências listadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3,2,4; desta impugnação, quais sejam: 2.1. Atestado de capacidade com critérios objetivos de análise quantitativa e qualitativa; 2.2. PRAZO DE ENTREGA PARA 30 DIAS CORRIDOS; 2.3. DA AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA E SUA INCLUSÃO TOTAL; 2.4. Ao Invés de SOLICITAR AMOSTRA, deveria se ater à análise dos Catálogos Técnicos, FOLDER, FICHAS TÉCNICAS, SITES DOS FORNECEDORES a serem apresentados pelos licitantes.

Reitera-se que os pedidos formulados se escoram na lei e na jurisprudência Pátria, sendo o integral provimento medida de direito e justiça capaz de assegurar a lisura e legalidade do procedimento licitatório em questão, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente INTEGRALMENTE, com efeito para: Declarar-se nulo os itens atacados; Acatar ou deferir pelas sugestões mencionadas; Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

MACAPÁ/AP, 08 de AGOSTO de 2023.

VULPIX ESPAÇO SAÚDE LTDA

CNPJ sob nº 29.774.797/0001-66